Parecer nº 15/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0048093/2024-31

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: BRITAGEM MEGA LTDA.		CPF/CNPJ: 19.585.479/0003-65
Endereço: FAZ Guritas, Brejo e Campo da Bernarda - S/N		Bairro: Zona Rural
Município: Serra Azul de Minas	UF: MG	CEP: 39.165-000
Telefone: (33) 9 9962-3315	E-mail: rafanunes87@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Rafael Aguiar Nunes e outra		CPF/CNPJ: 072.040.926 -86
Endereço: Rua Inácio Barroso, nº 214.		Bairro: Centro
Município: Sabinópolis	UF: MG.	CEP: 39750-000
Telefone: (33) 99962 - 3315	E-mail: rafanunes87@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Guritas, Brejo e Campo da Bernada		Área Total (ha): 87,2652
Registro nº 6.347 e 6.348 , Livro 2, CRI de Serro		Município/UF: Diamantina/MG
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)	X: 687.628	Y: 7.972.970

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3166501-DF12.2732.D6DC.4986.9555.2ACF.DD11.5DE2.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	10,7208	ha.
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3527	ha.
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,7911	ha.
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	493 / 10,6439	un. /ha.

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área/Quantidade
Mineração	A-02-06-2 - Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento	6.000 m³/ano.
Mineração	A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	1,97 ha.
Mineração	A-02-09-7 - Extração de rochas para produção de britas	30.000 t/ano.
Mineração	A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais UTM, com tratamento a seco	300.000 t/ano.
Mineração	A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	9.990 m³/ano.
Mineração	A-01-01-5 - Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	1.200 m³/ano.

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/12/2024.

Data de solicitação de informações complementares 01: 17/02/2025 (Prorrogado até 17/06/2025).

Data do recebimento de informações complementares 01: 17/06/2025.

Data de solicitação de informações complementares 02: 09/01/2026 (Prorrogado até 09/05/2026).

Data do recebimento de informações complementares 02: 09/05/2026.

Data da vistoria: 04/08/2025.

Data de emissão do parecer único: **15/05/2026.**

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar o requerimento de intervenção ambiental nas seguintes modalidades:

1- Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para o uso alternativo do solo em área total de 10,7208 ha em caráter corretivo;

2- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3527 ha (sendo 0,1131 ha em caráter corretivo);

3- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,7911 ha;

4- Corte de 51 árvores isoladas nativas vivas em 0,1971 ha.

A intervenção ambiental é requerida com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de atividade minerária.

Atividade	Código - Descrição da atividade	Quantidade	Pot. Poluidor/Degradador	Porte	Classe

Mineração	A-02-06-2 - Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento	6.000 m³/ano.	M	P	2
Mineração	A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	1,97 ha.	M	P	2
Mineração	A-02-09-7 - Extração de rochas para produção de britas	30.000 t/ano.	M	P	2
Mineração	A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais UTM, com tratamento a seco	300.000 t/ano.	M	P	2
Mineração	A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	9.990 m³/ano.	M	P	2
Mineração	A-01-01-5 - Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	1.200 m³/ano.	M	P	2

Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, as atividades estão inseridas nos códigos descritos acima e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, o empreendimento é enquadrado como LAS/RAS.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel de propriedade de Rafael Aguiar Nunes (CPF: 072.040.926-86) e Júlia Mafra Magalhães Nunes (CPF: 124.101.676-32), denominado "Guritas, Brejo e Campo da Bernarda", composto pelas matrículas nº 6.347 e 6.348 tem área total de 87,2652 ha (3,661 módulos fiscais) e estando localizado no município de Serra Azul de Minas/MG.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido nas abrangências do Bioma Mata Atlântica e possui vegetação com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3166501-DF122732D6DC498695552ACFDD115DE2

- Área total: 87,86 ha;

- Área de reserva legal: 17,59 ha;

- Área de preservação permanente: 14,05 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 43,62 ha;

- Remanescente de Vegetação Nativa: 30,29 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 17,30 ha;

( ) A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 0,29 ha;

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações constantes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) apresentado não correspondem integralmente às informações fornecidas pelo requerente nos mapas e arquivos vetoriais, tampouco às constatações realizadas durante a vistoria técnica no imóvel e à análise das imagens de satélite da área.

Observou-se, ainda, que a localização e a composição da Reserva Legal proposta não atendem à legislação vigente para fins de deferimento da intervenção ambiental requerida, uma vez que foi indicada, para fins de cômputo da Reserva Legal, área declarada como de uso consolidado, apesar da existência de remanescentes de vegetação nativa em outras porções do imóvel passíveis de destinação à referida finalidade.

Portanto, a localização da reserva legal **fica reprovada** no âmbito da análise do processo em tela conforme Parecer Técnico MG-PAT-2026-000529 e Relatório Técnico MG-RAT-2026-003027.

Cabe ressaltar que foi gerada a Notificação MG-NOT-2026-003008 que não foi respondida pelo requerente até a data deste parecer, notificação esta que consta no item 11 do Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 129/2025 cujo prazo para atendimento expirou na data de 09/05/2026.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pela empresa Britagem Mega Ltda., que solicita AIA em caráter convencional e corretivo, com a finalidade de implantar atividade minerária no imóvel denominado "Guritas, Brejo e Campo da Bernarda".

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário florestal, elaborado pelo Eng. Florestal Leandro Alves de Almeida sob ART nº MG20264916465.

São requeridas as atividades:

(X) Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas: Área requerida: 10,6439 ha – 493 indivíduos – **Convencional**.
(X) Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, para Uso Alternativo do Solo – Área requerida: 10,7208 ha - **Corretivo**.
(X) Intervenção, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de Preservação Permanente

(APP) – 2,1438 ha.

Com base na análise de imagens de satélite disponibilizadas pelo software Google Earth, o IEF/NAR de Capelinha por meio do ofício nº 29/2025, verificou-se que, para o imóvel em questão, ocorreu supressão irregular da cobertura vegetal em uma área total de aproximadamente 11,8769 ha, sendo 0,6821 ha em Área de Preservação Permanente (APP) e 11,1948 ha em área comum, intervenção esta realizada pelo antigo proprietário.

Importante destacar que o presente requerimento, no que se refere à supressão de cobertura vegetal em caráter corretivo, contempla apenas 10,8339, ha em caráter corretivo, correspondendo a 10,7208 ha em área comum e 0,1131 ha em APP.

Na modalidade convencional, o pedido abrange 10,6439 ha referentes ao corte de árvores isoladas nativas vivas e em APP 2,0307 ha (1,7911 sem supressão de vegetação + 0,2396 ha com supressão de indivíduos isolados – 23 indivíduos).

Ressalta-se que a atividade de lavra a céu aberto de rochas ornamentais tem como finalidade a exploração dos minerais quartzito, granito e gabro. Por fim, destaca-se que a área requerida se justifica pela necessidade de implantação de toda a infraestrutura essencial ao empreendimento, incluindo frente de lavra, pilha de rejeito, acessos internos, entre outras estruturas de apoio.

Também, destaca-se que, conforme apresentado nos arquivos digitais disponibilizados no processo em epígrafe, nas áreas destinadas ao carregamento, estacionamento, manobra e estoque, havendo indivíduos arbóreos isolados, é de interesse do empreendimento mantê-los, sempre que tecnicamente viável, com a finalidade de contribuir para a composição paisagística local e proporcionar sombreamento ao maquinário.

Ressalta-se que as informações acima mencionadas foram apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) pelo responsável técnico por sua elaboração, não tendo sido, até o presente momento, objeto de análise e validação por parte da equipe técnica deste órgão, a qual procederá à apreciação do referido PIA no item 6 deste parecer técnico.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

- Taxa de Expediente, 1401340723417 , no valor de R$728,60, quitada no dia 10/12/2024, referente ao corte de árvores isoladas nativas vivas em 13,78 ha.

- Taxa de Expediente, DAE nº 1401358484597, no valor de R$752,22, quitada no dia 17/06/2025, referente a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 11,1781 ha.

- Taxa de Expediente, DAE nº 1401377731502, no valor de R$723,74, quitada no dia 11/05/2026, referente à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,3527 ha.

- Taxa de Expediente, DAE nº 1401377731685, no valor de R$1.065,34, quitada no dia 11/05/2026, referente à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de 1,7911 ha.

Taxa florestal:

- A Taxa Florestal, DAE nº 2901340723857, referente ao volume de 171,15 m³ de madeira de floresta nativa, quitada no dia 10/12/2024, no valor de R$8.448,85.

- A Taxa Florestal, DAE nº 2901340724012, referente ao volume de 16,46 m³ de lenha de floresta nativa, quitada no dia 10/12/2024, no valor de R$121,67.

- A Taxa Florestal, DAE nº 2901340723695, referente ao volume de 7,72 m³ de madeira de floresta plantada, quitada no dia 10/12/2024, no valor de R$22,01.

- A Taxa Florestal, DAE nº 22901340723776, referente ao volume de 1,28 m³ de lenha de floresta plantada, quitada no dia 10/12/2024, no valor de R$1,89.

- A Taxa Florestal, DAE nº 2901358557622, referente ao volume de 413,18 m³ de lenha de floresta

nativa, quitada no dia 17/06/2025, no valor de R$6.398,84 (valor recolhido em dobro).

Assim, tem-se as taxas quitadas que contemplaram todos os valores.

Taxa de Reposição Florestal:

Não se aplica.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137689 e 23135313.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Não se aplica.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Não se aplica.

5.2 Relatório de Vistoria realizada:

Na data de 4 de agosto de 2025 foi realizada vistoria técnica no imóvel denominado Fazenda Guritas, propriedade de Rafael Aguiar Nunes (CPF: 072. 040. 926 - 86).

O imóvel possui 87,2652 hectares estando localizado no município de Serra Azul de Minas/MG.

De acordo com consulta feita à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA) em 07/08/25 a propriedade está inserida no domínio do Bioma Mata Atlântica (camada Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019) - está inserida em área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006), não está inserida em Áreas prioritárias para conservação (Biodiversitas), está inserida na reserva da biosfera com a maior parte em transição da mata atlântica e uma pequena parte em amortecimento, e também está inserida em área de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (IEF/MMA/UNESCO), não está em área de influência de cavidades (SEMAD/CECAV - Raio de 250 m) e em área de Baixa Potencialidade de ocorrência de cavidades e também não se encontra em Áreas Protegidas (IEF/ICMBio) e em zona de amortecimento de Unidades de Conservação (IEF/SEMAD).

O requerente solicita intervenção ambiental nas modalidades:

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: 516 árvores em 11,355 hectares;

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo: 11,1781 hectares.

A intervenção ambiental é requerida para a implantação das seguintes atividades:

- A-02-06-2 - Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento.

- A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.

- A-02-09-7- Extração de rochas para produção de britas.

- A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco.

De acordo com informações do formulário de intervenção ambiental a Reserva Legal do imóvel é informada como "Reserva Legal Proposta: área declarada no Cadastro Ambiental Rural" e pelos arquivos digitais (*shapefile*) das áreas do imóvel, a reserva legal é declarada no interior do imóvel em que se requer a intervenção ambiental.

O Cadastro Ambiental Rural informado para o imóvel é o recibo nº MG-3166501-DF12.2732.D6DC.4986.9555.2ACF.DD11.5DE2.

Dessa forma, procedeu-se a realização de vistoria no local, que foi acompanhada pelo

estagiário Carlos Roberto e pelo proprietário do imóvel Sr. Rafael Aguiar Nunes.

A vistoria teve como objetivo a análise ambiental das áreas de reserva legal, intervenção ambiental, preservação permanente e uso consolidado, compensação das espécies imunes de cortes conforme requerimento.

Em relação à área de Reserva Legal proposta, conforme o mapa de uso e ocupação do solo apresentado e o Cadastro Ambiental Rural do imóvel, a porção cabível de Reserva Legal corresponde a três glebas que totalizam 17,89 hectares. Duas dessas glebas estão localizadas na porção sul do imóvel, enquanto a terceira encontra-se na parte norte. Verificou-se que houve cômputo de APP na área de reserva legal, devendo ser retificada.

Em relação à área preservação permanente, esta é originada pela existência do Córrego da Palmeira. A área de preservação permanente ocupa a porção noroeste do imóvel possuindo vegetação da mata atlântica e fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. A área de preservação permanente encontra-se parcialmente preservada, com área a recompor.

Em relação à área requerida para intervenção, verificou-se que esta possui relevo ondulado a forte/ondulado, possui vegetação nativa característica do bioma mata atlântica possuindo fitofisionomia floresta estacional semidecidual.

Para a realização do inventário florestal, foi feito o censo da área destinada à intervenção ambiental para corte de árvores isoladas, correspondente a 11,36 hectares. Além disso, houve outra área de intervenção ambiental corretiva, com 11,18 hectares. Na área corretiva, foram definidas áreas para o inventário testemunho, com o objetivo de qualificar e quantificar a vegetação já suprimida. Dessa forma, realizou-se o censo nas áreas testemunho, totalizando quatro polígonos: dois localizados na parte interna do imóvel e dois na parte externa. Foram aferidas as informações de CAP, altura e identificação botânica dos indivíduos. Os dados encontrados na releitura condizem com os dados do inventário.

Após a conferência do censo, foi realizado um caminhamento pela área restante requerida, com foco na verificação das áreas destinadas à compensação das espécies de cedro (*Cedrela fissilis*) e ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*).

Constatou-se que a área destinada à implantação de Ipê-amarelo (*H. ochraceus* - 195 indivíduos), e Cedro (*C. fissilis* - 80 indivíduos), não atende aos requisitos necessários para a efetiva compensação, pois encontra-se em área de pastagem, onde as plantas ficarão isoladas e podem não sobreviver devido à falta de biodiversidade necessária para sua introdução. Ademais, a área proposta corresponde a uma estreita faixa, marginal à estrada rural que corta o imóvel que ficará extremamente afetada por efeito de borda. A metodologia proposta e com apenas a introdução/plantio das espécies necessárias à compensação de espécies protegidas/ameaçadas não é a mais adequada, sendo necessária a aplicação de uma metodologia que busque ser a mais próxima da sucessão natural.

Verificou-se também que no local existem indivíduos de *Zeyheria tuberculosa*, espécie presente na Lista Oficial das espécies ameaçadas da Portaria MMA 443/2014 na categoria vulnerável (VU) para a qual não foi apresentado proposta de compensação.

Na vistoria verificou-se também a existência de indivíduos de uma espécie de cactáceo, provavelmente pertencente à espécie *Pilosocereus aurisetus*, espécie presente na lista de espécies ameaçadas da Portaria MMA 443/2014 na categoria vulnerável (EN). Esses indivíduos não foram relatados documentos apresentados.

Algumas das espécies florestais identificadas em vistoria foram a *Plathymenia reticulata*, *Hymenaea courbaril*, *Handroanthus ochraceus*, *Mangifera Indica*, *Luehea grandiflora* e *Cassia ferruginia* dentre outras.

Durante a vistoria não foram constatadas espécies ameaçadas de extinção.

Durante a vistoria não foram constatadas vestígios da fauna silvestre, apenas o som de aves ao longe.

A vistoria técnica foi encerrada com todos os dados anotados e realizadas as devidas considerações acerca da visita aos acompanhantes.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (139381982) elaborado pelo Eng. Florestal Leandro Alves de Almeida sob ART nº MG20264916465 cuja análise e validação por parte da equipe técnica deste órgão será discutida no item 6 deste parecer técnico.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Da competência para análise do que se requer

Considerando as atividades requeridas nas quantidades/volumes informadas pelo requerente, trata-se de Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/RAS conforme enquadramento disposto no Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Considerando o 7º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 compete ao IEF analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados ao Licenciamento Ambiental Simplificado.

Considerando o acima exposto, prosseguiu-se com a análise do requerimento para intervenção ambiental.

Da intervenção ambiental em caráter corretivo

Haja visto a constatação de supressão de vegetação nativa no imóvel, sem autorização do órgão ambiental competente, será lavrado auto de infração em momento oportuno a se verificar o proprietário do imóvel à época da supressão da vegetação nativa, nos moldes do que determinam os Decretos Estaduais nº 47.383/2018, nº 47.838/2020 e nº 47.7492019.

Reserva Legal

Para análise da adequação da área de Reserva Legal à legislação ambiental vigente, utilizou-se o mapa do imóvel, arquivos *shapefile,* certidão do imóvel, Cadastro Ambiental Rural, constatações em vistoria e informações complementares apresentadas.

A regularização ambiental da Reserva Legal do imóvel "Guritas, Brejo e Campo da Bernarda" foi tratada no âmbito da análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR nº MG-3166501-DF122732D6DC498695552ACFDD115DE2 por se tratar de Reserva Legal Proposta no CAR.

O CAR do imóvel foi analisado tendo sido gerada a Notificação MG-NOT-2026-003008 de 09/01/2026 tendo sido solicitada a retificação da área de reserva legal bem como solicitada também de maneira complementar via item 7 do Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 129/2025.

O CAR do imóvel foi retificado em 08/05/2026 tendo sido a reserva legal proposta em área consolidada de 0,29 hectares, quando o imóvel ainda dispõe de remanescente de vegetação nativa que poderia compor a reserva legal proposta. Contudo verificou-se que a Notificação MG-NOT-2026-003008 não foi totalmente atendida, haja visto que restou um item a ser respondido de forma que até a presente data o CAR do imóvel encontra-se com o *status* de Notificação Emitida, não sendo possível finalizar a análise do mesmo nesse momento.

Conforme análise técnica da proposta de Reserva Legal apresentada no âmbito do presente processo, constatou-se que a área proposta para composição da Reserva Legal abrange porções declaradas como área rural consolidada/área de uso consolidado, localizada na coordenada UTM de referência X: 687947.61 m E / Y: 7972901.55 m S, apesar da existência de remanescente de vegetação nativa excedente no imóvel, circunstância que compromete a adequação ambiental da proposta apresentada.

Verificou-se ainda, mediante análise cartográfica, topográfica e interpretação de imagens geoespaciais do imóvel, a existência de Áreas de Preservação Permanente (APP) associadas à declividade não declaradas nos estudos ambientais e documentos apresentados pelo requerente, localizadas nas coordenadas UTM de referência 1) X: 688703.11 m E / Y: 7973135.08 m S e 2) X: 688401.99 m E / Y: 7972840.20 m S, em desconformidade com as disposições da Lei Federal nº 12.651/2012, especialmente quanto à correta identificação e proteção das áreas ambientalmente protegidas existentes no imóvel rural.

Ademais, observou-se que a proposta apresentada implica no cômputo de áreas de APP na composição da Reserva Legal. Entretanto, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 12.651/2012, embora admitido o cômputo de APP no percentual de Reserva Legal em hipóteses específicas, tal possibilidade

não se aplica aos casos que impliquem conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, constituindo vedação expressa à emissão da respectiva autorização ambiental.

Nesse sentido, considerando que o presente requerimento envolve autorização para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, a utilização de APP para composição da Reserva Legal torna-se incompatível com a legislação ambiental vigente, inviabilizando tecnicamente a aprovação da proposta apresentada.

Dessa forma, diante das inconsistências verificadas, da existência de APPs de declividade não declaradas e da vedação legal prevista na Lei Federal nº 12.651/2012 quanto ao cômputo de APP em Reserva Legal nos casos de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, **conclui-se pela reprovação da proposta de Reserva Legal apresentada.**

Cobertura do solo declarada nos arquivos vetoriais, mapas e Cadastro Ambiental Rural

Conforme análise técnica da declaração de cobertura e uso do solo apresentada no âmbito do presente processo, constatou-se inconsistência na classificação ambiental de áreas do imóvel rural, tendo em vista que porções localizadas nas coordenadas 1) X: 687774.65 m E / Y: 7972733.08 m S, 2) X: 688178.38 m E / Y: 7973123.14 m S, 3) X: 688030.46 m E / Y:7973196.40 m S, 4) X: 687867.25 m E / Y: 7973024.93 m S, 5) X: 687731.31 m E / Y: 7972942.02 m S, 6) X: 687392.21 m E / Y: 7972957.89 m S, entre outras, embora recobertas por vegetação nativa, foram declaradas pelo requerente como áreas de uso consolidado.

A constatação foi realizada mediante análise de imagens de satélite, bases cartográficas oficiais, interpretação geoespacial e avaliação das características da cobertura vegetal existente nas áreas indicadas em vistoria, sendo verificada a presença de remanescentes de vegetação nativa incompatíveis com a classificação atribuída na documentação apresentada.

Nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.651/2012, considera-se área rural consolidada aquela com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, hipótese não verificada nas áreas em questão, as quais apresentam cobertura vegetal nativa preservada.

Ressalta-se ainda que a correta caracterização da cobertura e uso do solo constitui elemento essencial para análise ambiental do empreendimento, especialmente quanto à verificação de remanescentes de vegetação nativa, delimitação de áreas protegidas e avaliação da viabilidade de intervenções ambientais pretendidas, não sendo admissível a classificação indevida de áreas com vegetação nativa como áreas consolidadas.

Dessa forma, diante das inconsistências identificadas na declaração de cobertura e uso do solo, em desacordo com a realidade ambiental constatada no imóvel e com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651/2012, **conclui-se pela reprovação da declaração apresentada e consequentemente, do Cadastro Ambiental Rural do imóvel.**

Compensação por espécie ameaçada de extinção

Conforme análise técnica da proposta de compensação ambiental por intervenção/supressão de espécies ameaçadas de extinção apresentada no âmbito do presente processo, constatou-se que uma das glebas indicadas para compensação ambiental se trata de uma área objeto de intervenção ambiental realizada após o marco temporal de 22 de julho de 2008, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, localizada na coordenada UTM de referência X: 687184.64 m E / Y: 7973054.55 m S.

Verificou-se ainda que a referida área encontra-se inserida em Área de Preservação Permanente (APP), tendo sido identificados indícios de supressão/intervenção irregular mediante análise de imagens históricas de satélite, bases cartográficas oficiais e avaliação técnica das características ambientais do local.

Nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, as Áreas de Preservação Permanente constituem áreas ambientalmente protegidas, sendo obrigatória a recomposição dos danos ambientais decorrentes de intervenções irregulares nelas realizadas. Ademais, intervenções ocorridas após 22 de julho de 2008 sem autorização do órgão ambiental competente não se enquadram nas hipóteses de consolidação de uso previstas na legislação ambiental vigente, permanecendo íntegra a obrigação de recuperação

ambiental da área degradada.

Nesse sentido, a utilização de área com passivo ambiental decorrente de intervenção irregular em APP como medida compensatória mostra-se tecnicamente e juridicamente inadequada, uma vez que a reparação do dano ambiental existente já constitui obrigação legal do responsável, não podendo ser admitida como ação compensatória vinculada ao presente requerimento.

Ressalta-se que a compensação ambiental por supressão/intervenção em espécies ameaçadas de extinção deve resultar em ganho ambiental adicional, não sendo admissível a utilização de áreas cuja recuperação já decorra de obrigação legal preexistente em razão de infração ambiental ou intervenção irregular.

Dessa forma, diante da constatação de intervenção irregular em APP após o marco temporal de 22 de julho de 2008, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como considerando que a recuperação ambiental da área já constitui obrigação legal independente da compensação proposta, **conclui-se pela reprovação da proposta de compensação ambiental apresentada pelo corte requerido de exemplares pertencentes a espécies classificadas como ameaçadas de extinção.**

Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional

Conforme análise técnica do Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado no âmbito do presente processo, verificou-se que o documento apresentado não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos necessários para comprovação da inexistência de alternativa locacional às intervenções ambientais pretendidas, especialmente aquelas incidentes em Áreas de Preservação Permanente (APP).

Observou-se que o estudo foi elaborado de forma genérica e vaga, limitando-se à apresentação de justificativas amplas relacionadas à rigidez locacional do recurso mineral e à viabilidade econômica do empreendimento, sem, contudo, apresentar avaliação técnica individualizada e específica para cada uma das intervenções requeridas, tampouco análise comparativa de alternativas locacionais, construtivas ou operacionais capazes de evitar ou minimizar os impactos ambientais incidentes sobre áreas protegidas.

Embora a rigidez locacional do recurso mineral constitua característica inerente à atividade minerária, tal circunstância, por si só, não é suficiente para comprovar a inexistência de alternativas técnicas e locacionais para todas as estruturas acessórias do empreendimento, sobretudo aquelas destinadas à infraestrutura operacional, áreas de apoio, áreas de manobra e circulação interna.

Verificou-se ainda que o estudo não demonstrou tecnicamente a imprescindibilidade da implantação de áreas de manobra em APP, limitando-se a justificar genericamente as intervenções ambientais propostas sem apresentação de estudos de layout, alternativas operacionais, arranjos locacionais ou demonstração de impossibilidade técnica de implantação dessas estruturas fora das áreas ambientalmente protegidas.

Ressalta-se que, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, as intervenções em APP somente podem ser autorizadas em hipóteses excepcionais, devendo ser devidamente caracterizada a inexistência de alternativa técnica e locacional para cada intervenção pretendida. Nesse contexto, admite-se, em determinadas situações, a necessidade de implantação de acessos e travessias essenciais à operacionalização da atividade minerária; contudo, tal excepcionalidade não se estende automaticamente à implantação de áreas de manobra, áreas de carregamento, pátios operacionais ou demais estruturas acessórias cuja localização pode ser objeto de adequação técnica visando evitar a ocupação de áreas protegidas.

Ademais, a alegação de priorização de áreas previamente consolidadas ou recobertas por vegetação em estágio inicial de regeneração não substitui a obrigação de comprovação técnica objetiva da inexistência de alternativas locacionais menos impactantes, especialmente quando identificadas intervenções incidentes sobre APPs.

Dessa forma, considerando a ausência de análise técnica específica e individualizada para cada intervenção requerida, a insuficiência dos elementos apresentados para comprovação da inexistência de alternativas locacionais às estruturas projetadas em APP, bem como a ausência de justificativa técnica

idônea para implantação de áreas de manobra em áreas ambientalmente protegidas, **conclui-se pela reprovação do Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado.**

Arquivos vetoriais

Conforme análise técnica dos arquivos vetoriais e demais peças geoespaciais apresentadas no âmbito do presente processo, foram identificadas inconsistências relevantes na delimitação e na atribuição funcional das áreas informadas pelo requerente, as quais comprometem a confiabilidade da base cartográfica utilizada para a avaliação ambiental do empreendimento.

Verificou-se que parte da área de compensação proposta em razão de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), conforme representada nos arquivos vetoriais, sobrepõe-se à área indicada como Área Diretamente Afetada (ADA) destinada à implantação de áreas de manobra e carregamento, localizadas nas coordenadas X: 687247.89 m E / Y: 7972642.04 m S e X: 687278.46 m E / Y: 7972687.10 m S. Tal sobreposição evidencia incompatibilidade técnica quanto à destinação das áreas, uma vez que a mesma porção territorial foi simultaneamente caracterizada como área impactada e como área destinada à compensação ambiental.

Adicionalmente, constatou-se que a área declarada como área de manobra e carregamento, situada em APP do imóvel nas coordenadas X: 687247.89 m E / Y: 7972642.04 m S e X: 687278.46 m E / Y: 7972687.10 m S, também coincide com a área anteriormente indicada como proposta de compensação por intervenção em APP, não havendo, contudo, requerimento ambiental específico e coerente que sustente a duplicidade de atribuições conferidas à mesma poligonal. Tal situação evidencia inconsistência material na estruturação dos arquivos vetoriais apresentados, comprometendo a clareza e a rastreabilidade das informações espaciais.

Ressalta-se que a correta delimitação e segregação entre áreas diretamente afetadas, áreas de intervenção ambiental e áreas destinadas à compensação constitui elemento indispensável à análise técnica do processo, sendo condição essencial para a adequada avaliação dos impactos ambientais e da conformidade das medidas propostas.
Dessa forma, considerando a gravidade das inconsistências identificadas, a sobreposição indevida de funções distintas para a mesma área e o comprometimento da confiabilidade dos dados geoespaciais apresentados, **conclui-se pela inviabilidade técnica de prosseguimento da análise nos termos em que se encontra instruído o processo, resultando na reprovação das informações vetoriais apresentadas.**

Não atendimento à solicitação de Informações complementares

Com base no requerido via Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 129/2025 e considerando o acima exposto verificou-se que não foram atendidas integralmente as informações complementares solicitadas via ofício, tendo sido atendidas incorretamente ou não atendidas.

Considerando que as Informações Complementares solicitadas (Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 129/2025) não foram atendidas na integralidade ou foram atendidas incorretamente;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, não foi aprovado, pois não está em acordo com a Lei nº 12.651/2012 e Lei nº 20.922/2013 pelos motivos expostos.

Considerando que não foram aprovados os projetos de compensação ambiental e o estudo de comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional;

Considerando o disposto no no artigo 19º do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando o disposto no no artigo 88º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando todas as observações técnicas realizadas, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados e o acima exposto, **conclui-se que há impedimentos para a concessão do AIA para implantação do empreendimento de mineração**.

11. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação Normativa nº 217, de 2017; Lei nº 12.651, de 2012; Lei nº 4.747, de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 2017; Decreto nº 47.749, de 2019; Decreto nº 47.892, de 2020; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; e Lei nº. 11.428, de 2006.

Cuida-se de requerimento de intervenção ambiental destinado à supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, com a finalidade de implantação da atividade de Mineração, conforme caracterização técnica constante do parecer.

O empreendimento encontra-se devidamente cadastrado no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, em observância ao disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.651, de 2012, bem como às Instruções Normativas IBAMA nº 21/2014 (com as alterações promovidas pelas IN nº 13/2017 e nº 21/2019) e nº 14/2018.

A intervenção requerida se enquadra em LAS/RAS, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, conforme explicitado no item 2 deste parecer técnico e confirmado após verificação da classificação da atividade informada.

Verifica-se que o processo se encontra formalmente instruído para protocolo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Contudo, as diligências e solicitações de informações complementares formuladas no curso da análise **não foram atendidas** tempestivamente e, quando apresentadas, mostraram-se incompletas ou incorretas, circunstância que compromete a regular tramitação processual.

O ônus da adequada instrução processual compete ao requerente , cabendo-lhe apresentar documentação idônea, completa e compatível com as exigências normativas e técnicas formuladas pelo órgão ambiental, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da boa-fé administrativa.

Ressalta-se que não houve qualquer impedimento por parte deste órgão ambiental à regular tramitação do feito, tendo sido observados os procedimentos previstos no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com a devida oportunização para complementação documental e saneamento das pendências identificadas no curso da análise.

Ademais, constatou-se que **o Cadastro Ambiental Rural – CAR não se encontra em conformidade** com a Lei nº 12.651/2012 e com a Lei Estadual nº 20.922/2013, pelos fundamentos expostos no item 3.2 da análise técnica. Verificou-se, ainda, **inconformidade relacionada à Reserva Legal**, diante da vedação prevista no art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, acompanhado de Inventário Florestal. Entretanto, as inconsistências identificadas e descritas na análise técnica constituem óbice à sua aprovação.

No que concerne ao requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo, verifica-se que será lavrado auto de infração em momento oportuno a se verificar o proprietário do imóvel à época da supressão da vegetação nativa, nos moldes do que determinam os Decretos Estaduais nº 47.383/2018, nº 47.838/2020 e nº 47.7492019, conforme análise técnica.

As Taxas de Expediente e Florestal foram devidamente recolhidas, conforme exigido pela Lei nº 4.747/1968, com as alterações promovidas pela Lei nº 22.796/2017. Quanto à Reposição Florestal, embora o requerente tenha optado pelo recolhimento à conta de arrecadação, resta prejudicada sua exigibilidade, diante da inviabilidade de concessão da autorização pleiteada.

Verifica-se, ainda, que não houve publicação do requerimento no Diário Oficial do Estado, tendo em vista que o requerente pleiteou inicialmente apenas a modalidade de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, hipótese que não se encontra contemplada no rol previsto pela Lei Estadual nº 15.971/2006 como sujeita à obrigatoriedade de publicação.

Dessa forma, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Estadual nº 20.922/2013, e demais legislações correlatas, bem como todas as observações técnicas realizadas, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados, **conclui-se pela existência de impedimentos técnicos e legais para a concessão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA destinada à implantação do empreendimento minerário**.

Ressalta-se que o presente Controle Processual limita-se à análise da conformidade jurídica do procedimento administrativo, não abrangendo o mérito técnico da intervenção ambiental, cuja apreciação compete à área especializada. Trata-se de manifestação de natureza opinativa, desprovida de caráter vinculante quanto aos atos administrativos a serem praticados pela autoridade competente.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para o uso alternativo do solo" em área total de 10,7208 ha**, "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,3527 ha,** "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 1,7911 ha** e o "**Corte de 493 árvores isoladas nativas vivas" em 10,6439 ha** requerido pela empresa **Britagem Mega Ltda.** (CNPJ**:** 19.585.479/0003-65) no imóvel denominado "**Guritas, Brejo e Campo da Bernarda**", município de **Serra Azul de Minas/MG**.

Caso a decisão administrativa seja pelo indeferimento, notifique-se o Requerente para, querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, conforme disposto no artigo 80, do Decreto nº 47.749/2019.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

(**X**) Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Não se aplica.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (**X**) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Daniel Junio de Miranda
MASP: 1176556-7

Nome: Mariana Miranda Andrade
MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Gabriela Vieira Santos
MASP: 1563954-5

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Santos**, **Servidora Pública**, em 15/05/2026, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade**, **Servidora Pública**, em 15/05/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda**, **Servidor (a) Público (a)**, em 15/05/2026, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139489867** e o código CRC **BC2AB80B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0048093/2024-31 SEI nº 139489867